

## **PROAD Nº 11.218/2022**

Sr. Diretor-Geral:

Notício que os autos foram encaminhados a esta Diretoria pelo Núcleo de Licitações, para julgamento do recurso interposto pelas licitantes **BECKA COMUNICACÃO LTDA** (segundo lugar) e **BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI** (sétimo lugar), nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 019/2022, destinado à contratação de serviços continuados de desenvolvimento de design gráfico para a produção e edição de arquivos digitais de peças publicitárias, de material informativo e de campanhas institucionais deste Tribunal.

As recorrentes se insurgem contra a decisão da Pregoeira **Ana Paula Dutra Vila Nova Cerqueira**, que declarou vencedora a empresa **RAIMUNDO REIS** (doc. 39, Ata de Realização do Pregão).

A interposição dos recursos seguiu as disposições do item 14 do Edital (doc. 29) estando, portanto, regular.

Os termos dos recursos estão nos docs. 44 e 45.

Argumentou a BECKA COMUNICACAO LTDA, em síntese, que a proposta enviada pela recorrida não atende às exigências do Edital no que diz respeito aos “seguintes requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar: A empresa não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, descumprimento Itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1; Apresentou cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, em desacordo Item 12.12; Não apresentou Índice de Liquidez Corrente, em desacordo com Item 12.8.4.2.”

Já a empresa BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI alegou o descumprimento dos “itens 28, 30, 32, tendo em vista que o CNAE do CNPJ: 31.740.627/0001-02 não contempla as atividades solicitadas no grupo único do presente Pregão. A proposta vencedora, assim como a segunda colocada, são manifestadamente inexecutáveis, segundo o artigo 48, II, da Lei Nº 8.666/1993. Conforme o cálculo proposto pelo referido artigo em seu § 2º, o valor global da proposta é inferior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.”

Ressalte-se que os itens 28, 30 e 32 (Grupo 1) da proposta referem-se a: item 28 - Redes sociais – perfil e cards, criação e finalização. Até 2 ajustes; item 30 - Vídeo explicativo, criação e finalização. Até 5 ajustes e item 32 - Websites, criação de layouts com organização das informações e finalização. Até 5 ajustes.

Cumpridas as formalidades legais, todos os demais participantes, no total de 17 (dezessete), foram cientificados do trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos (Proad 11218/2022- Docs. 44 e 45), dos quais apenas a empresa BECKA COMUNICACAO LTDA (segunda classificada) apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO (sétima classificada), e, tempestivas (Doc. 47), contrariando as alegações recursais acerca da inexecutabilidade de valores.

No doc. 52, a Pregoeira apresenta análise minuciosa do conteúdo das razões dos recursos e das contrarrazões, concluindo que, em face da comprovação satisfatória das exigências editalícias pela empresa RAIMUNDO REIS, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob os argumentos trazidos pelas recorrentes, posto que as mesmas não lograram êxito em comprovar as suas alegações, mantendo, pois, a sua decisão.

Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões dos recursos e das contrarrazões, tem-se que não

há motivo para novo relatório, visto que a exposição de motivos da Pregoeira, no doc. 52, é suficiente para demonstrar que as alegações não devem prosperar.

Desse modo, alio-me à manifestação da Pregoeira (doc. 52) para balizar a decisão desta Diretoria.

Ante o exposto e seguindo o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo.

Opina-se pelo não provimento dos recursos das licitantes BECKA COMUNICAÇÃO LTDA (segundo lugar) e BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI (sétimo lugar).

Em 03 de outubro de 2022.

**Julieta Viana de Queiroz Machado**

Técnico Judiciário - Diretoria-Geral

*Considerando as informações aqui apresentadas;*

*Considerando as alegações das recorrentes BECKA COMUNICAÇÃO LTDA (segundo lugar) e BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI (sétimo lugar) e das contrarrazões da empresa BECKA COMUNICACAO LTDA (segunda classificada) apresentadas ao recurso interposto pela BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO;*

*Considerando os termos do julgamento da Pregoeira (doc. 52), decorrente da análise dos recursos e das contrarrazões, que descreve com detalhes os motivos pelos quais não prosperam as alegações das recorrentes;*

*Considerando a estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;*

*Considerando que, de fato, restou demonstrado que a licitante declarada vencedora, RAIMUNDO REIS, cumpriu todo o instrumento convocatório;*

*Conheço do recurso interposto pelas licitantes BECKA COMUNICAÇÃO LTDA e BECHANGE COMUNICACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI e **nego-lhes provimento, mantendo a decisão** da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2022 a empresa RAIMUNDO REIS.*

*Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, **ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 019/2022.***

*Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para notificar os licitantes sobre o conteúdo desta decisão e para dar seguimento ao processo licitatório.*

Em 03 de outubro de 2022.

**OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR**

*Diretor-Geral*